



Processo TC nº 15.499/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Contas realizada na Câmara Municipal de **JERICÓ/PB**, relativa ao exercício de 2013, formalizada a partir de denúncia protocolada nesta Corte de Contas, em abril de 2017, por vereador com assento na Câmara Municipal de Jericó, noticiando a ausência de Balancetes Consolidados da execução orçamentária do Poder Legislativo dos exercícios de 2013 a 2017 (Doc. TC nº 25494/17).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 41/43) e concluiu nos seguintes termos:

“considerando o elevado decurso de tempo entre o fato originário (não disponibilização de documentos aos vereadores) e a presente instrução inicial; considerando também que a matéria em questão já teve seu acompanhamento e apreciação em outros exercícios, entende esta Auditoria, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais, não ser mais oportuna a tramitação dos presentes autos, sugerindo assim, salvo melhor juízo, o arquivamento do presente processo”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 24/11/2021, cota (fls. 46/50), através da qual concluiu nos seguintes termos:

*“considerando o elevado decurso de tempo entre o fato originário (2013) e a instrução inicial da matéria (2021), e objetivando evitar decisões contraditórias, instabilidade jurídica e ocorrência do fenômeno jurídico do bis in idem, e na inteligência do princípio da economia processual, pugna esta Representante Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual eletrônico **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e sem comunicação direta deste resultado, que depõe, de certo modo, contra os princípios da celeridade processual e do substantive due process of law, aplicáveis aos processos de controle externo”.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 15.499/17

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Câmara Municipal de Jericó/PB**

Responsável: **Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **não consta**

Inspeção Especial de Contas. Elevado decurso de tempo entre o fato originário (2013) e a presente data. Perda do objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0757 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 15.499/17*, que tratam de Inspeção Especial de Contas realizada na Câmara Municipal de **JERICÓ/PB**, relativa ao exercício de 2013, noticiando a ausência de Balancetes Consolidados da execução orçamentária do Poder Legislativo dos exercícios de 2013 a 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO